



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO

Rua João Luís, 234 - CGC 01.597.627/0001-34

Projeto de Lei nº 03/98


Artº 1º) Fica aberto na Contadoria Municipal de Governador Edison Lobão, os créditos abertos, digo, créditos especiais, abaixo discriminados, no valor de R\$ 870.000,00 (oitocentos e setenta mil reais), para fazer face as despesas com FUNDEF conforme discriminação abaixo:

08.....Educação e Cultura
08.42.....Ensino Fundamental
0842188.....Ensino Regular
08421882-33.....Programa de Manutenção do FUNDEF

3111.00 - Pessoal Civil.....	400.000,00
3113.00 - Obrigações Patronais.....	40.000,00
3120.00 - Material de Consumo.....	80.000,00
3131.00 - Remuneração Serv. Pessoais....	50.000,00
3132.00 - Outros Serviços e Encargos...	40.000,00
3192.00 - Desp. Exerc. Anteriores.....	10.000,00
4110.00 - Obras e Instalações.....	220.000,00
4120.00 - Equipamentos Mat. Permanete...	30.000,00
TOTAL.....	870.000,00

Artº 2º) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 1.998.

Gabinete do Prefeito Municipal de Governador Edison Lobão, aos 03 dias do mês de abril de 1.998.


JORGE NEY MOTA BANDEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Art. 5º - Ao final de cada mês, é necessário realizar a conciliação entre a receita originária do Fundo e a contribuição à sua formação, cujo resultado será contabilizado da seguinte forma:

§ 1º - Se o resultado for positivo, deverá ser contabilizado como **Réceita**, na seguinte especificação:

1720.00.00 - TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS
1724.00.00 - Transferência do FUNDEF

§ 2º - Se o resultado for negativo, deverá ser contabilizado como **Despesa**, observada a Classificação Funcional Programática:

Função 08 - EDUCAÇÃO E CULTURA
Programa 42 - ENSINO FUNDAMENTAL
Subprograma 188 - ENSINO REGULAR
Elem. de Desp. 3.2.2.2 - Transferência ao FUNDEF

§ 3º - A receita resultante da Complementação da União (artigo 1º, § 2º desta Resolução), quando existir, deverá ser contabilizada na especificação da receita:

1721.09.00 - Outras Transferências da União
1721.09.99 - Demais Transferências da União
(Complementação ao FUNDEF)

Art. 6º - Os recursos do Fundo, sem prejuízo de outros instituídos por lei, somente poderão ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu Magistério.

Art. 7º - A execução das despesas relativas à aplicação dos recursos depositados na conta específica do FUNDEF, ocorrerá segundo a programação própria consignada no orçamento, observada a Classificação Funcional Programática:

Função 08 - EDUCAÇÃO E CULTURA
Programa 42 - ENSINO FUNDAMENTAL
Subprograma 188 - ENSINO REGULAR
Atividade X.XXX - Programa de Manutenção ao FUNDEF

Art. 8º - Os municípios que porventura não consignaram em sua Lei Orçamentária as dotações específicas para execução das despesas relativas ao FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF, deverão promover as adequações necessárias mediante abertura de Crédito Adicional Especial, nos termos do art. 43, da Lei n.º 4.320/64.